



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37297.001353/2005-71
Recurso nº 267.299 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.366 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria ENTIDADE FILANTRÓPICA: PEDIDO DE ISENÇÃO
Recorrente COMUNIDADE JESUS MENINO
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 28/07/2005

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO.

FALTA DE CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL.

A Entidade não cumpriu requisito legal para ter reconhecido o direito à isenção das contribuições sociais.

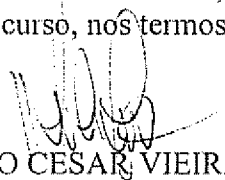
A existência de débito é fator impeditivo para a concessão de isenção da cota patronal de contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara da Segunda Seção de Julgamentos, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato, Edgar Silva Vidal (suplente), Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela entidade acima identificada, contra decisão que indeferiu o pedido de isenção formulado pela recorrente.

A empresa requereu, em 28/07/2005, o reconhecimento de isenção das contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei 8212, de 1991, apresentando os documentos exigidos no art. 208, incisos I a VII, do Regulamento da Previdência Social, RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Segundo o estatuto, a Associação é uma Associação sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, que tem como objetivo, em síntese, prestar assistência integral aos carentes excepcionais, assegurar ensino religioso católico e formar comunidades, com criação de casas e outros meios de assistência.

Na apreciação do pedido, constatou-se que a empresa deixou de informar, em formulário próprio, o valor da isenção usufruída, seus estabelecimentos e obras de construção civil, conforme previsto na legislação vigente à época da protocolização do pedido (IN 100/2003) e a existência de débitos, caracterizada pelo atraso no pagamento de parcelamentos e na divergência GPS x GFIP.

Por meio do Ofício nº 0376/2008, de 15/04/2008 (fls. 103), a Receita Federal do Brasil, DRFB em Nova Iguaçu comunicou o arquivamento do processo 37.297.004070/2003-10, tendo em vista a não apresentação do CEAS, e solicitou o cumprimento das exigências apontadas no presente processo, referente ao novo pedido de isenção, sob pena de arquivamento e indeferimento do pedido.

Como a recorrente não apresentou o documento solicitado corretamente preenchido e como não houve a regularização do débito, o pedido foi indeferido, conforme Despacho de fl 111, comunicando a decisão à entidade por meio do Ofício 0497/2008, de 06/06/08 (fls. 112).

Inconformada com o indeferimento do pedido, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 114/115), alegando, em síntese o que se segue.

Inicialmente, afirma que, quando da entrada no pedido de isenção, a entidade estava em dia com os impostos e havia CND válida, mas, com a demora da análise do pedido pelo INSS, não conseguiu mais arcar com as obrigações previdenciárias, tendo em vista as dificuldades financeiras por que passou e pelo baixo índice de contribuições que recebia.

Informa que deixou de fazer o recolhimento de suas obrigações previdenciárias acreditando que o processo iria ser deferido, visto que não havia nada, na época, que impedisse o atendimento do pleito da entidade e que a Autarquia Previdenciária dispunha de prazo previsto em lei de 30 dias para proceder à análise do pedido.

Esclarece que, quando receberam o primeiro comunicado referente ao pedido de isenção, em abril de 2008, a entidade passava por grave dificuldade financeira e não estava recolhendo o devido imposto de forma integral.

Discorre sobre os motivos pelos quais deixou de pagar o imposto devido e informa que pelo menos a parte do segurado foi quitada de 08/2005 a 05/2008, sendo que não foi possível cumprir o prazo de 30 dias para o pagamento de todo o débito apontado, que foi objeto de parcelamento para fins de obtenção de CND e renovação do convênio com a Secretaria de Trabalho e Assistência Social.

Requer que seja reavaliado o processo, tendo em vista que, de acordo com o Decreto 3.048/91, é de 30 dias o prazo para deferimento do pedido, e a recorrente recebeu o primeiro comunicado somente em 04/2008, ou seja, quase três anos após a entrada do processo no INSS, e junta relatório de todas CNSs emitidas na época, comprovando a sua situação regular junto à Previdência.

Em contra-razões, fls. 216 a 218, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu manteve a decisão de indeferimento do pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há qualquer óbice ao seu conhecimento;

Da análise do recurso apresentado, constata-se que a recorrente não nega que deve contribuições à Previdência Social. Pelo contrário, ela reconhece a existência do débito previdenciário, conforme declara em diversos pontos de sua peça recursal.

Apenas se defende alegando que passava por grave dificuldade financeira, motivo pelo qual afirma que não estava recolhendo o devido imposto de forma integral e que esperava pelo deferimento do pedido ainda durante a vigência das CNDs.

No entanto, a legislação previdenciária vigente à época do pedido e de sua análise deixava claro que o direito ao benefício da isenção das contribuições previdenciárias não era exercível de plano por quem preenchia as condições, mas dependia de ato declaratório do INSS, estabelecido a título precário, passível de anulação se a entidade deixasse de preencher as condições legais de manutenção.

E tendo em vista que o § 6º, do art. 55 da Lei 8.212/91, c/c o § 12, do art. 206, do Decreto 3.048/99, veda a possibilidade de deferimento de pedido de isenção a entidades em débito com a seguridade social, e que, conforme inciso VII, do mesmo art. 206, estar em situação regular em relação às contribuições sociais é um dos requisitos para se usufruir da benesse fiscal, e considerando que não é facultado ao administrador público eximir-se de aplicar a lei, a autoridade administrativa, ao indeferir o pedido formulado pela recorrente, agiu em conformidade com os ditames legais, em obediência ao princípio da legalidade, e em

observância ao contido no § 2º da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Ademais, de acordo com o conta corrente da entidade, cujas telas constam dos autos, verifica-se que há falha de recolhimento integral para algumas competências.

Ou seja, para aquelas competências, nem o valor retido dos segurados empregados da entidade foram recolhidos.

E uma difícil situação financeira não justifica o não recolhimento dos valores retidos dos segurados e declarados em GFIP, já que tais quantias não pertencem à empresa e, de acordo com o § 1º, do art. 225, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, as informações prestadas nas GFIP's constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento.

A recorrente alega que se o processo tivesse sido analisado no prazo previsto pelo Decreto 3.048/91, a entidade não estaria em débito e não haveria óbice para o seu deferimento.

Ocorre que estar em dia com as obrigações previdenciárias é apenas um dos requisitos para a concessão da benesse fiscal.

O pedido da recorrente poderia ter sido negado por descumprimento de qualquer outra exigência legal, ou mesmo pelo fato de ela não ter preenchido corretamente os documentos solicitados.

Conforme consta, a recorrente deixou de informar, em formulário próprio, o valor da isenção usufruída.

Em relação ao argumento de que o INSS deveria ter analisado o pedido em 30 dias, cumpre observar que, conforme § 40, do art. 208, do Decreto 3.048/99, *“caso de não ser proferida a decisão de que trata o § 1º, o interessado poderá reclamar à autoridade superior, que apreciará o pedido da concessão da isenção requerida e promoverá a apuração de eventual responsabilidade do servidor omissor...”*. Porém, não consta, nos autos, elementos que comprovem que a recorrente tenha tomado as medidas previstas na legislação para ver seu requerimento analisado.

Assim, como a entidade ainda não era detentora do direito à isenção, já que não foi expedido o Ato Declaratório pela Autarquia Previdenciária, a recorrente não poderia ter deixado de recolher as contribuições previdenciárias, como se já isenta fosse.

Nesse sentido e

CONSIDERANDO que a própria recorrente confessou que deixou de recolher contribuições à Previdência Social;

CONSIDERANDO que a existência de débito configura o não cumprimento de requisito exigido por lei para usufruir o benefício da isenção;

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos conta

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter o indeferimento do pedido de reconhecimento da isenção da quota patronal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora